



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000034/2003-94
Recurso nº. : 143.290
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : OSWALDO FELIPE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.886

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
EMPRESA INATIVA – Não cabe a aplicação da multa por atraso na
entrega da declaração quando o contribuinte é sócio de empresa
inapta há cinco anos e não se enquadra em qualquer outra hipótese
prevista na lei que implique na obrigatoriedade de sua entrega.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por OSWALDO FELIPE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTONIO
AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente,
justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13672.000034/2003-94
Acórdão nº : 106-14.886

Recurso nº : 143.290
Recorrente : OSWALDO FELIPE

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Oswaldo Felipe, para cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste relativa ao ano-base 1998, nos valor de R\$ 165,74.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que foi proprietário de um pequeno comércio cujas atividades foram paralisadas há mais de 20 anos; e que ao regularizar seu CPF no ano de 2001 foi informado de que não havia sido providenciada a baixa na referida empresa.

A DRJ manteve o lançamento ao argumento de que o fato de ser o contribuinte titular da referida empresa, já caracteriza, por si só, a obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual.

O contribuinte recorre a este Conselho pugnando pela reforma de tal decisão, ao argumento de que não tem condição financeira de arcar com o pagamento da referida multa, trazendo cópia do extrato de seus rendimentos mensais, no valor de R\$ 402,83 (mensais), e ainda cópia das receitas dos medicamentos que é obrigado a comprar mensalmente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13672.000034/2003-94
Acórdão nº : 106-14.886

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.

Consta dos autos, às fls. 21, que a empresa da qual o Recorrente é titular está inapta perante a Secretaria da Receita Federal desde 31.08.1997, por ser "omissa contumaz".

Tal situação já foi apreciada por este Primeiro Conselho em inúmeros julgados, dentre os quais destaco o acórdão nº 104-19963, da Quarta Câmara, cuja relatora foi a Dra. Leila Maria Scherrer Leitão, e do qual se extrai a seguinte ementa:

MULTA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - FIRMA INDIVIDUAL INAPTA E OMISSA CONTUMAZ - A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, sujeitando-se à apresentação, independente do valor dos rendimentos obtidos, o sócio ou titular de firma individual. Entretanto, não mais confirmada a participação do sujeito passivo em quadro societário ou titular de firma individual, em face de a pessoa jurídica estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da DIRPF.

Recurso provido.

Assim sendo, levando-se em consideração que consta dos autos a prova de que a empresa da qual o Recorrente era titular estava inapta, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13672.000034/2003-94
Acórdão nº : 106-14.886

considerando a inexistência, nos autos, de prova do seu enquadramento em qualquer das outras situações previstas em lei como obrigatórias à apresentação da dita Declaração, entendo ser incabível a aplicação da multa, uma vez que o Recorrente não estava obrigado a apresentar a mencionada Declaração.

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Agosto de 2005.


ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI